



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2316-07.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: MAURI CORREA MEDINA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 2315

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 139,45 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato MAURI CORREA MEDINA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 35-37), e expirado o prazo sem a manifestação do prestador (fl. 42), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 43-44), indicando as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 35/37).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 42, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014), conforme solicitado no item 1.1 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fl.35).
2. Os extratos bancários da conta-corrente 6.215.609.0-7, agência 0410, Banrisul, solicitados no item 1.2 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fl. 35), em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.
3. O prestador não esclareceu o apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fl. 35), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação¹, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
4. Não foi entregue o extrato da prestação de contas (fl. 09) devidamente assinado pelo profissional de contabilidade, contrariando os arts. 33, § 4º, e 40 da Res. TSE nº 23.406/2014, conforme solicitação do item 1.4 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fl. 35).
5. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária, apontada no item 1.5 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências às fls. 35/36. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:

¹ I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N. Cheque	Valor	Data(s) de Devolução
02	R\$ 1.077,00	22.09.2014 e 02/10/2014
03	R\$ 329,00	12.09.2014
04	R\$ 400,00	25.09.2014
14	R\$ 381,00	19.09.2014 e 23.09.2014
13	R\$ 600,00	02.10.2014 e 17.10.2014
15	R\$ 500,00	03.10.2014 e 07.10.2014
TOTAL	** Erro na expressão **	

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 3.287,05 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

6. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos apontamentos 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fl. 36/37):

A) Verifica-se que a seguinte doação declaradas como realizadas pela Direção Estadual do PPL-RS não está registrada na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PPS	023150600000RS000002	18/09/2014	OR	Financeiro	3.000,00

B) Observa-se que há no Demonstrativo de Receitas/Despesas o lançamento de pagamento de despesa no valor de R\$ 1.787,00 com recurso do Fundo Partidário, entretanto o candidato não informou o recebimento de Fundo Partidário na prestação de contas.

C) Verifica-se a falta de documentos para análise a respeito da existência do seguinte gasto de campanha junto a pessoa jurídica sem a emissão de notas fiscais (art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
09/09/2014	Recibo	13.295.694/000 1-83	JUNIOR RODRIGO DA SILVA - MEI	1.000,00

D) Apontou-se no item 1.9 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fl. 36), a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que permaneceu sem esclarecimento.

7 Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se quanto ao apontamento 1.11 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 37), referente a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, em confronto com os dados consignados no relatório de receitas/despesas:

A) Verificou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra os seguintes créditos observados na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	CPF/CNPJ CONTRAPARTE ¹	DOADOR ²	VALOR (R\$)
31/07/2014	20231393091	PAULO GILBERTO SCHERER	200,00
30/12/2014	20563829000100	ELEICAO 2014 MAURI CORREA MEDINA DEPUTADO FEDERAL	139,45

¹ Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

² Fonte: Receita Federal do Brasil

Nesse contexto, ressalta-se que nesta data foi possível identificar a origem do recurso referente ao valor de R\$ 200,00, creditado na conta de campanha e acima listado, por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral.

No tocante ao crédito de R\$ 139,45, observa-se que o CNPJ da contraparte é o do próprio candidato, informação que é inválida para a identificação da real fonte de financiamento da campanha. Assim, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 139,45 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

B) Observou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade dos débitos observados na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DÉBITOS BANCÁRIOS (R\$)	DESPESAS PAGAS DECLARADAS (R\$)
782,00	3.669,00

C) Observa-se que as seguintes receitas e despesas cadastradas na prestação de contas em análise não transitaram pela conta bancária específica para a campanha (art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DATA	NOME DO DOADOR	CPF/CNPJ	VALOR (R\$)	ESPECIE DO RECURSO
09/09/2014	MAURI CORREA MEDINA	00390060003	1.787,00	Depósito em espécie
23/09/2014	MAURI CORREA MEDINA	00390060003	1.432,00	Depósito em espécie
	TOTAL		3.219,00	

DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS			
DATA	NOME DO FORNECEDOR	CPF/CNPJ	VALOR (R\$)
09/09/2014	POSTO COMBUSTIVEL DO AIRTON LTDA	708225000105	1.787,00
09/09/2014	MOISES CORREA MEDINA	998882038	882,00
09/09/2014	JUNIOR RODRIGO DA SILVA - MEI	13295694000183	1.000,00
	TOTAL		3.669,00

Ainda, as despesas no montante de R\$ 3.669,00 foram registradas como pagamento em espécie na prestação de contas em exame, sem a constituição de Fundo de Caixa registrada, conforme prevê o no art. 31, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (item 1.10 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências da fl. 36).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 139,45 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 33, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão das falhas apontadas nos itens supra.

Do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que tais falhas subsistiram, muito embora o candidato tenha sido chamado a regularizá-las, logo a seguir à emissão do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas constatadas pela auditoria encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 139,45 (cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a recursos de origem não identificada, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014. *In verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de transferência da quantia de R\$ 139,45 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 139,45 (cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\lt3d6e38d646n02ua119_1701_64749010_150514230123.odt